



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-209279/95.1 - (AC.SDC.N° 1059/96) - 4ª REGIÃO

Relator : MIN. URSULINO SANTOS

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO FUMO E ALIMENTAÇÃO DE SANTA CRUZ DO SUL

Advogado : Dr. Nelson Paulo Schaefer

Recorrido : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. René Schwenger

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO - DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO - É desnecessária a homologação de acordo extrajudicial, sendo bastante sua formalização perante o Ministério do Trabalho.

RELATÓRIO: O TRT gaúcho, pelo acórdão de fls.207/210, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por entender que não houve esgotamento da negociação prévia, assentando na ementa: "EMENTA: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO - Não esgotamento das tratativas prévias de negociação. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Artigo 267, inciso IV, do CPC" (fls.207).

Posteriormente, mediante decisão de fls.234/235, recusou homologação ao acordo firmado pelas partes, afirmando: "EMENTA: Processo extinto, sem julgamento do mérito. Acordo posterior que não se homologa, em face da irregularidade que ensejou a aplicação do disposto no art.267, inciso IV, do CPC" (fls.234).

Inconformado recorre o Sindicato suscitante pretendendo a reforma de ambas decisões, para ver homologado o acordo estabelecido com a categoria econômica (fls.237/242).

O apelo não foi contrariado e o Ministério Público do Trabalho emitiu o parecer de fls.248/249, concluindo no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos, conheço do recurso.

M É R I T O

O que pretende o recorrente, em síntese, é ver homologado o acordo que realizou, após o julgamento da causa pelo Regional.

Todavia, o pedido de homologação de acordo celebrado extra autos se revela totalmente desnecessário, porque, segundo a lei, é bastante que se faça o depósito do acerto no Órgão próprio do Ministério do Trabalho. As partes têm de confiar no que fazem e não trazer ao processo composição extrajudicial apenas para obter a chancela da Justiça do Trabalho, porque esta tem competência para homologar somente as conciliações que realiza.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



PROC. N° TST-RO-DC-209279/95.1 - (AC.SDC.N° 1059/96) - 4ª REGIÃO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada Em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do processo em face da existência de negociação extrajudicial a que as partes devem dar a devida formalização, levando-a para registro no órgão competente do Ministério do Trabalho.

Brasília, 14 de outubro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

URSULINO SANTOS - Relator

Ciente: JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA - Subprocurador-Geral do Trabalho

US/cbe